



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 03/2026 - AGEDOCE

À Comissão de Licitação da AGEDOCE

A/C: Felipe Stefan Costa Castro - Pregoeiro

Ref.: Edital n° 03/2026 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, sob demanda, de apoio à organização e realização do Encontro de Integração do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce e seus Comitês Afluentes - 2026

IMPUGNANTE:

ABSOLUT PRODUÇÕES, EVENTOS, ENTRETENIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ: 30.174.422/0001-44 - Rua Francisco Alves de Abreu, 170 - Carangola/MG,
representada neste ato por seu sócio administrador Henderson Teixeira
Medeiros, portador do RG [REDACTED] e CPF [REDACTED]

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido de impugnação é apresentado nos termos do art. 164 da Lei n° 14.133/2021, e do Item 10.2 do Edital, estando portando sendo manifestado de forma tempestiva.

II - DA GRAVE FALHA ESTRUTURAL DO EDITAL

O Edital n° 03/2026 incorre em **falha grave, insanável e juridicamente inaceitável**, ao deixar de exigir, para fins de habilitação, **qualquer comprovação de capacidade técnica operacional das licitantes**.

Não se trata de mera irregularidade formal, mas de **vício estrutural que compromete a própria finalidade da licitação**, qual seja, a seleção de proposta apta a atender o interesse público com segurança e eficiência.

A omissão é ainda mais alarmante considerando que o objeto envolve a **organização de evento institucional de significativa complexidade**, demandando expertise comprovada em:

- planejamento logístico;
- coordenação operacional;
- gestão de múltiplos fornecedores;
- execução simultânea de atividades sensíveis.

Absolut Produções, Eventos, Entretenimento e Participações Ltda

CNPJ: 30.174.422/0001-44

Rua Francisco Alves de Abreu, n° 170 | Coroadó | Carangola - MG | CEP 36802-000

E-mail: absolutproducoes2010@hotmail.com

Whatsapp: (32)984456560



A ausência de exigência de experiência prévia equivale, na prática, a admitir que **qualquer agente econômico, independentemente de qualificação, possa executar objeto altamente especializado.**

III - DA AFRONTA DIRETA À LEI N° 14.133/2021

O edital afronta o art. 67 da Lei n° 14.133/2021:

"A documentação relativa à qualificação técnica [...] deverá comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação."

A redação legal é clara: **não se trata de faculdade discricionária absoluta**, mas de exigência vinculada à natureza do objeto.

Ao omitir tal requisito, a Administração incorre em:

- violação à legalidade;
- desvio da finalidade do procedimento licitatório;
- fragilização deliberada da fase de habilitação.

IV - DA QUEBRA DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

A omissão compromete diretamente princípios estruturantes:

- **Eficiência** - ao admitir empresas incapazes;
- **Seleção da proposta mais vantajosa** - pois elimina critério essencial de julgamento indireto;
- **Segurança jurídica** - ao expor o contrato a risco elevado de inadimplemento;
- **Isonomia material** - ao nivelar desigualmente empresas qualificadas e desqualificadas.

Não se pode confundir isonomia com permissividade irresponsável.

V - DO RISCO CONCRETO E IMEDIATO À ADMINISTRAÇÃO

A falha do edital cria um cenário absolutamente temerário:

Permite que um indivíduo constitua, às vésperas do certame, um **MEI ou empresa sem qualquer histórico técnico**, participando em igualdade de condições com empresas experientes.

Absolut Produções, Eventos, Entretenimento e Participações Ltda

CNPJ: 30.174.422/0001-44

Rua Francisco Alves de Abreu, n° 170 | Coroadó | Carangola - MG | CEP 36802-000

E-mail: absolutproducoes2010@hotmail.com

Whatsapp: (32)984456560



Tal situação não é hipotética – é **plenamente possível e juridicamente viabilizada pelo edital**, o que revela sua fragilidade.

As consequências são previsíveis:

- contratação de empresa incapaz;
- falhas graves na execução do evento;
- danos institucionais à Administração;
- potencial responsabilização dos gestores.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL E DIRETAMENTE APLICÁVEL

A jurisprudência recente dos órgãos de controle é firme no sentido de que a Administração **não pode se omitir quanto à exigência de qualificação técnica quando o objeto licitado demanda aptidão específica.**

Tribunal de Contas da União

"A Administração deve exigir comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, sempre que a complexidade da contratação assim o exigir, sob pena de comprometer a adequada execução contratual." (Acórdão 1.925/2022 - Plenário)

O TCU é direto: **não exigir capacidade técnica, quando necessária, compromete a execução do contrato.** (grifo nosso)

"A ausência de exigências mínimas de qualificação técnica em licitações de objeto complexo caracteriza falha grave, por não assegurar que o futuro contratado detenha aptidão para a execução do objeto." (Acórdão 2.443/2021 - Plenário)

Este precedente se encaixa perfeitamente no caso: **não é excesso – é omissão absoluta, classificada pelo TCU como falha grave.** (grifo nosso)

"A exigência de qualificação técnica deve ser estabelecida de modo a garantir que o licitante possua experiência prévia suficiente para execução do objeto contratual." (Acórdão 1.768/2023 - Plenário)

Aqui vamos direto ao foco do nosso pedido de impugnação: **experiência prévia não é opcional quando o objeto exige capacidade operacional.** (grifo nosso)

Absolut Produções, Eventos, Entretenimento e Participações Ltda

CNPJ: 30.174.422/0001-44

Rua Francisco Alves de Abreu, nº 170 | Coroadó | Carangola – MG | CEP 36802-000

E-mail: absolutproducoes2010@hotmail.com

Whatsapp: (32)984456560



"A habilitação técnica constitui instrumento essencial à proteção do interesse público, não podendo ser negligenciada pela Administração." (Acórdão 2.902/2021 - Plenário)

a qualificação técnica é mecanismo de proteção do interesse público, e sua ausência configura negligência administrativa. (grifo nosso)

A jurisprudência do TJMG reforça de forma objetiva que a **comprovação de capacidade técnica, via atestados, é inerente à própria lógica da licitação:**

"A inferência da capacidade técnica da licitante pressupõe não apenas a prova da aptidão dos profissionais (...), mas também a demonstração da experiência da empresa na execução do objeto licitado (qualificação técnico-operacional)." (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.18.109789-0/003, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, j. 20/02/2020)

O TJMG deixa claro que **não basta capacidade abstrata - é necessária comprovação de experiência anterior, (grifo nosso)** exatamente o que o edital ignora.

"A qualificação técnica é evidenciada, entre outras exigências, com a apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional que comprovem a execução de serviços com características semelhantes ao objeto da licitação." (TJMG - Agravo de Instrumento, Mandado de Segurança, 2022) **atestados de capacidade técnica são o meio típico e necessário de comprovação da aptidão da empresa. (grifo nosso)**

"A legislação de regência das licitações determina a necessidade de comprovação da qualificação técnica para a habilitação (...), mediante demonstração de aptidão para desempenho da atividade." (TJMG - Mandado de Segurança, 2021) **a exigência de capacidade técnica não é opcional - decorre diretamente da lei e da própria estrutura da habilitação. (grifo nosso)**

"A capacidade técnico-operacional consiste na comprovação da execução de serviços similares com a mesma complexidade do objeto licitado." (TJMG - Mandado de Segurança, 2024) **a Administração deve verificar experiência anterior compatível com a complexidade do objeto (grifo nosso) - exatamente o que o edital deixou de fazer.**

VII - DA DOCTRINA

Marçal Justen Filho é categórico:

Absolut Produções, Eventos, Entretenimento e Participações Ltda

CNPJ: 30.174.422/0001-44

Rua Francisco Alves de Abreu, nº 170 | Coroadó | Carangola - MG | CEP 36802-000

E-mail: absolutproducoes2010@hotmail.com

Whatsapp: (32)984456560



"A omissão na exigência de qualificação técnica, quando necessária, caracteriza falha grave do edital e compromete a validade do certame."

No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma:

"A Administração não pode abrir mão de exigir capacidade técnica quando o objeto exige aptidão específica, sob pena de risco ao interesse público."

VIII - DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO IMEDIATA

Diante do exposto, resta inequívoco que o edital:

- ✓ Viola a Lei nº 14.133/2021;
- ✓ Afronta jurisprudência consolidada;
- ✓ Compromete a eficiência da contratação;
- ✓ Expõe a Administração a risco concreto e desnecessário;

Trata-se de vício que **não pode ser ignorado ou relativizado**, sob pena de nulidade futura do certame.

IX - DO FECHO

Diante de todo o exposto, não subsiste qualquer dúvida de que o Edital nº 03/2026 padece de **vício grave e insanável em sua forma atual**, ao suprimir requisito essencial de habilitação, qual seja, **a comprovação de capacidade técnica das licitantes**.

A omissão verificada não representa mera irregularidade formal ou falha secundária, mas sim **violação direta à Lei nº 14.133/2021, à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e ao entendimento reiterado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, comprometendo de forma inequívoca:

- a legalidade do certame;
- a seleção da proposta mais vantajosa;
- e a própria segurança da execução contratual.

Trata-se, portanto, de situação que **impõe atuação corretiva imediata da Administração**, sob pena de manutenção de procedimento manifestamente vulnerável e juridicamente questionável.

A persistência do edital nos moldes atuais poderá ensejar:

Absolut Produções, Eventos, Entretenimento e Participações Ltda
CNPJ: 30.174.422/0001-44

Rua Francisco Alves de Abreu, nº 170 | Coroadó | Carangola - MG | CEP 36802-000

E-mail: absolutproducoes2010@hotmail.com

Whatsapp: (32)984456560



- a nulidade do certame;
- a responsabilização dos agentes públicos envolvidos;
- e a provocação dos órgãos de controle externo, em especial o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas competente, para adoção das medidas cabíveis.

Dessa forma, a presente impugnação não se limita à defesa de interesse particular, mas visa **resguardar a legalidade, a eficiência administrativa e o interesse público**, que restam claramente comprometidos pela omissão editalícia.

Diante da gravidade dos fatos, requer-se:

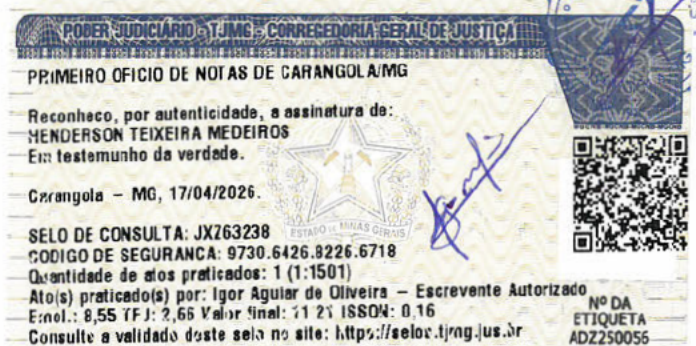
1. O **imediato conhecimento e acolhimento da presente impugnação**;
2. A **suspensão cautelar do certame**, caso necessário e a **retificação obrigatória do edital**, para incluir:
 - o exigência de **atestados de capacidade técnica** que comprovem a execução prévia de serviços compatíveis em natureza, porte e complexidade;
3. A **reabertura integral dos prazos**, nos termos da legislação vigente

Carangola (MG), 17 de Abril de 2026

Henderson Teixeira Medeiros
Sócio Administrador

RG: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]



Absolut Produções, Eventos, Entretenimento e Participações Ltda

CNPJ: 30.174.422/0001-44

Rua Francisco Alves de Abreu, nº 170 | Coroadó | Carangola - MG | CEP 36802-000

E-mail: absolutproducoes2010@hotmail.com

Whatsapp: (32)984456560